DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6690/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5072/2020
PROTOCOLO	: 2037423
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

PEDIDO DE REVISÃO – REFIS - QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Pedido de Revisão formulado pela pela Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos**,** em desfavor da Deliberação AC00 – G.MJMS – 143/2015, proferida nos autos do processo TC/6301/2013 (peça 40).

Conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/6301/2013, Peça 62), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n. º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Pedido de Revisão (peça 14), se manifestou pela extinção do processo pela perda do objeto.

Os autos foram encaminhados à Auditoria do Corpo Especial e ao Ministério Público de Contas que emitiram pareceres pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peças 16 e 17).

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a requerente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da multa, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/6301/2013, Peça 62), o que demonstra a perda do objeto do pedido de revisão.

Aderindo ao **REFIS** a Jurisdicionada abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. º 5.454/2019.

A adesão ao "Programa de Recuperação Fiscal" encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR– ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto**. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação. 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa

aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022**; **DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13 de 27/01/2020, que demonstra que não pode a requerente, ao aderir ao REFIS para redução da multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 13/2020, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

JA